

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**PAULO VITOR SILVA NUNES**

**LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SUA  
(DES)NECESSIDADE**

**FORMIGA-MG**  
**2017**

PAULO VITOR SILVA NUNES

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SUA  
(DES)NECESSIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.  
Orientador: Weder Antônio de Oliveira

FORMIGA - MG

2017

N972 Nunes, Paulo Vitor Silva.

Lei Antiterrorismo no Brasil: uma análise sobre sua (des)necessidade /  
Paulo Vitor Silva Nunes. – 2017.  
45 f.

Orientador: Weder Antônio de Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Centro  
Universitário de Formiga-UNIFOR, Formiga, 2017.

1. Terrorismo. 2. Terrorismo no Brasil. 3. Lei Antiterrorismo. I. Título.

CDD 345

Paulo Vitor Silva Nunes

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SUA  
(DES)NECESSIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Weder Antônio de Oliveira  
Orientador

---

Prof. Examinador 1  
UNIFOR-MG

---

Prof. Examinador 2  
UNIFOR-MG

Formiga, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

## RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso sobre o tema "Terrorismo". Tem como objetivo realizar uma análise sobre a Lei 13.260/2016, que tipifica o crime de terrorismo no Brasil. Para tanto, primeiramente, será abordado o tema de uma maneira geral, destacando seu surgimento e as importantes evoluções que sofreu ao longo dos anos, apresentando os principais grupos e organismos terroristas de cada período. Posteriormente, será abordada a ausência de uma definição comum dentro da comunidade internacional e os caminhos seguidos para se alcançar essa definição. A seguir, serão estudadas as maneiras que os países tidos como principais alvos do terrorismo contemporâneo enfrentam esta ameaça. Por fim, será objeto de análise, a visão do terrorismo pela perspectiva brasileira, abordando-se a evolução da legislação antiterrorismo no país até se chegar ao diploma normativo atual, objeto do presente trabalho, analisando-se a seguir seus principais aspectos penais, apresentando casos onde ocorreram a aplicação da lei e finalizando com a apresentação das divergências que a aprovação desta lei gerou, seja entre doutrinadores, seja entre estudiosos, trazendo pontos de vista favoráveis e contrários à aprovação da mesma.

Palavras-chave: Terrorismo. Terrorismo no Brasil. Lei Antiterrorismo.

## **ABSTRACT**

Course Conclusion Work on the theme "Terrorism". Its objective is to carry out an analysis on Law 13.260 / 2016, which typifies the crime of terrorism in Brazil. To this end, the theme will be addressed in a general way, highlighting its emergence and the important evolutions it has undergone over the years, presenting the main groups and terrorist organizations of each period. Subsequently, it will address the lack of a common definition within the international community and the ways forward to achieve this definition. The following are the ways in which the countries targeted as the main targets of contemporary terrorism face this threat. Finally, the analysis of the Brazilian perspective on terrorism will focus on the evolution of anti-terrorism legislation in the country until the present normative document, which is the object of this study, will be analyzed, and its main criminal aspects will be analyzed. cases where the application of the law occurred and concluding with the presentation of the divergences that the approval of this law generated, either between doctrinators, or between scholars, bringing favorable and contrary views to the approval of the same.

Keywords: Terrorism. Terrorism in Brazil. Anti-terrorism law.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2.</b>	<b>TERRORISMO: ORIGEM, EVOLUÇÃO E ATUALIDADE .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1</b>	<b>Revolução Francesa, a origem do termo.....</b>	<b>7</b>
<b>2.2</b>	<b>O terror anarquista .....</b>	<b>8</b>
<b>2.3</b>	<b>O terror nacionalista.....</b>	<b>8</b>
<b>2.4</b>	<b>O terror comunista.....</b>	<b>10</b>
<b>2.5</b>	<b>Terrorismo na atualidade: o fundamentalismo islâmico.....</b>	<b>10</b>
<b>3.</b>	<b>A DIFICULDADE DE UM CONCEITO JURÍDICO E O COMBATE AO TERRORISMO INTERNACIONAL .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1</b>	<b>Indefinição conceitual .....</b>	<b>13</b>
<b>3.2</b>	<b>A Guerra ao Terror e os Conflitos Preventivos dos EUA .....</b>	<b>17</b>
<b>3.3</b>	<b>O Combate ao Terrorismo Internacional .....</b>	<b>18</b>
<b>4.</b>	<b>TERRORISMO NO BRASIL: ANÁLISES SOBRE A LEI Nº 13.260/2016 E SUA (DES)NECESSIDADE .....</b>	<b>24</b>
<b>4.1</b>	<b>Evolução da Legislação Antiterrorista Brasileira .....</b>	<b>24</b>
<b>4.2</b>	<b>Principais aspectos penais da Lei nº 13.260/2016 .....</b>	<b>27</b>
<b>4.3</b>	<b>Casos práticos de aplicação da Lei nº 13.260/2016 .....</b>	<b>31</b>
<b>4.4</b>	<b>Análise sobre a (des)necessidade da Lei nº 13.260/2016 no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>33</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>
	<b>ANEXO A – Lei Antiterrorismo .....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O terrorismo ganhou grande destaque nas manchetes internacionais a partir do atentado de 11 de setembro de 2001 em Nova York. Posteriormente, diversos episódios, tais como os ataques em Madri (2004), Londres (2005), Oslo (2011), Boston (2013), Paris (2015), Berlim (2016), entre outros, contribuíram para fortalecer este fenômeno como uma ameaça global.

Ocorre que o terrorismo não é um fenômeno recente, e sua história mostra que o mesmo apresentou diversas facetas ao longo dos anos. Seu surgimento ocorreu no século XVIII, durante a Revolução Francesa, com uma forma bastante diferente da atual, em um período que ficou conhecido como “Terror Jacobino”. Posteriormente, observa-se o surgimento de outras formas de terrorismo como o “Terror Anarquista” (a partir da segunda metade do século XIX), o “Terror Nacionalista”, bem como o “Terror Comunista” (ambos no século XX), até se chegar na forma dos dias atuais, a ameaça do “Terror Fundamentalista”.

Contudo, verifica-se que o terrorismo sempre careceu de uma definição jurídica comum a nível internacional, o que sempre foi visto como um entrave à eficácia de seu combate e sua prevenção.

No decorrer dos anos, diversos países e organismos internacionais se mobilizaram no sentido de criarem uma definição própria para este fenômeno, que pudesse ser utilizada de maneira comum por toda a comunidade internacional, facilitando assim seu combate.

Neste caminho, e na iminência de sediar um evento de proporções globais, as Olimpíadas de 2016, o Brasil se viu obrigado a dar uma resposta satisfatória ao mundo diante de todos os acontecimentos relacionados ao terrorismo nos últimos anos, e acabou aprovando, em caráter de urgência, a Lei 13.260/2016, que tipifica o crime de terrorismo.

Porém, esta lei não goza de unanimidade dentro da doutrina e da comunidade jurídica nacional, sendo objeto de diversas críticas, que acabaram culminando em uma divergência acerca de sua necessidade no ordenamento jurídico brasileiro, como veremos adiante.



## 2. TERRORISMO: ORIGEM, EVOLUÇÃO E ATUALIDADE

### 2.1 Revolução Francesa, a origem do termo

A violência, seja ela física ou psicológica, sempre foi amplamente utilizada na história da humanidade em nome de ideologias, religiões, como forma de dominação, entre tantos outros motivos.

Além disso, diversos grupos organizados também se valeram – e até hoje se valem – de ações que objetivam levar medo e terror às populações ou governos, também agindo em nome de ideologias, causas ou religiões, para desestabilizar aqueles que agem de maneira contrária à sua forma de pensar.

Segundo João Paulo Duarte:

O terrorismo não é um acontecimento novo. Suas diversas procedências remontam até mesmo ao princípio do cristianismo. Porém, foi a partir de algumas de suas ocorrências verificadas desde o início da chamada era moderna que seu dimensionamento passou a ter um alcance que proporcionou maiores repercussões. (DUARTE, 2014, p.24).

Nos últimos duzentos anos aproximadamente, vários eventos foram assinalados como terrorismo, porém a origem moderna tem estreita relação com a Revolução Francesa. No início da década de 1790 grupos políticos revolucionários travavam uma acirrada disputa pelo poder, com destaque para os *girondinos*, representantes da burguesia, e os *jacobinos*, principal elo entre os membros radicais da assembleia e o povo, que ganhava cada vez mais força nas ruas, o que acabou favorecendo a criação do Tribunal Revolucionário, responsável por julgar os opositores da Revolução que na maioria das vezes eram condenados à guilhotina. As inúmeras execuções promovidas pelos jacobinos, liderados por Robespierre, entre os anos de 1793 e 1794 caracterizaram a fase da Revolução que ficou conhecida como período do terror, originando assim o termo terrorismo.

O terror era uma política praticada pelo Estado francês como maneira de consolidação do novo regime revolucionário. Robespierre, até então líder dos jacobinos, foi vítima de seu próprio regime quando os demais membros do partido jacobino passaram a enxergar suas práticas como excessivamente opressivas. Em sua origem revolucionária, o terrorismo era uma forma de violência até então praticada pelo Estado.

## 2.2 O terror anarquista

Na segunda metade do século XIX os papéis se inverteram e o termo terrorismo mudou seu sentido, deixando de caracterizar violência estatal e se voltando para atos praticados contra o Estado.

Segundo Degenszajn<sup>1</sup>, o uso da violência passou a ser adotado como forma de estratégia política de ataque ao Estado, visto então como uma instituição que promovia a desigualdade e a autoridade, representando assim apenas algumas parcelas da sociedade (DEGENSZAJN, 2006 apud DUARTE 2014, p.29).

A emergência dessa nova modalidade de terror foi de suma importância para difundir a ideia de que o assassinato do soberano era o caminho para combater a autoridade e o domínio estatal, levando assim à destruição do Estado.

Dessa forma, as últimas décadas do século XIX foram marcadas por diversos ataques a chefes e representantes de governos, com destaque para o assassinato do czar russo Alexandre II, em 1891, tido como o marco para a mudança de sentido de terrorismo, deixando de ser praticado pelo Estado e passando a ser praticado contra o Estado.

O terror anarquista se manifestou de outras formas, como por exemplo, a explosão de bombas em locais públicos, nas quais os alvos não eram representantes políticos em si, mas sim prédios de repartições públicas e locais que simbolizavam a burguesia.

Conclui-se, portanto, que os anarquistas não buscavam o aperfeiçoamento ou transformação da sociedade, mas sim sua desorganização total.

## 2.3 O terror nacionalista

O início do século XX foi marcado pelo surgimento de outra espécie de luta política: o nacionalismo.

Um dos casos mais marcantes dessa nova situação ocorreu em 1914, em Sarajevo. O assassinato do arquiduque Francisco Ferdinando, herdeiro do trono do Império Austro Húngaro, é até hoje considerado uma das causas imediatas para o início da Primeira Guerra Mundial.

---

<sup>1</sup> DEGENSZAJN, A. R. **Terrorismos e Terroristas**. 2006. 154 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

Ferdinando foi assassinado por Gavrilo Princip, um jovem revolucionário pertencente à organização conhecida como Mão Negra, com reivindicações relacionadas à causa sérvia, e que buscava a independência do país, que havia sido anexado pelo império do qual o arquiduque era chefe.

Além da Mão Negra, diversos grupos, guerrilhas e organizações políticas se formaram em países explorados colonialmente. Essas organizações passaram a receber o rótulo de terroristas e conseqüentemente suas ações chamadas de terrorismo, fato este que para Duarte (2014) fazia com que os nativos ou cidadãos locais fossem rotulados como “não civilizados”.

Para Whittaker (2008), diversas nações africanas e asiáticas que sofreram com a colonização devem, pelo menos em parte, sua independência a esses movimentos nacionalistas que empregaram práticas terroristas.

Na segunda metade do século XX, especialmente entre as décadas de 1960 e 1970, floresceram diversas organizações e movimentos políticos que, embora também vinculados a outras conjunturas, foram associados ao terrorismo nacionalista.

Dentre estes grupos, merecem destaque o ETA, fundado durante a ditadura de Francisco Franco na Espanha, objetivando buscar a libertação do País Basco; a OLP (Organização para Libertação da Palestina), fundada na década de 1960 no intuito de repelir a ocupação israelense do território palestino e promover a formação do Estado da Palestina; e o IRA - Irish Republican Army (Exército Republicano Irlandês), fundado em 1919 após a Primeira Guerra Mundial, movido pelo desejo de autonomia da Irlanda do Norte em relação ao Reino Unido após séculos de exploração e opressão inglesa.

Além dos grupos mencionados, para o professor João Paulo Duarte:

O chamado terror nacionalista possui ainda vastas procedências, como entre os tchetchenos na Rússia, e parece ser uma prática longe de vir a se tornar extinta. Nas lutas pela independência e autodeterminação, que implicam a busca por conquistas, criações ou recriações de novos Estados-nação, não cessarão os conflitos e as violências decorrentes das relações de força presentes nessas disputas. Conseqüentemente, novos terrorismos sempre serão produzidos e virão à tona. (DUARTE, 2014, p.39).

## 2.4 O terror comunista

O terrorismo comunista alcançou diversas partes do mundo, tendo uma dimensão maior no continente europeu, onde o principal objetivo dos grupos era combater, por meio da violência, o que eles consideravam como Estado burguês. Os dois grupos de maior destaque foram a RAF (Rote Army Faction), mais conhecida como Baader-Meinhof e a Brigate Rosse, na Alemanha e Itália respectivamente.

Já na América do Sul, os objetivos principais eram lutar contra o Estado oligárquico, exemplo das Farc na Colômbia, bem como combater os regimes autoritários de extrema direita instalados na região, buscando apontar a ilegitimidade dos governos e denunciando o caráter altamente repressivo das ditaduras civis-militares nos demais países como Brasil, Argentina e Chile, por exemplo.

Ao contrário do terrorismo nacionalista, que em vários países representa uma possibilidade oculta, o terrorismo comunista perdeu força nas últimas décadas, especialmente após o fim da Guerra Fria. A maioria dos grupos foi extinta ou neutralizada, estando hoje organizados em partidos políticos ou sindicatos.

## 2.5 Terrorismo na atualidade: o fundamentalismo islâmico

O período temporal entre o final do século XX e início do XXI ficou marcado pela emergência de mais uma nova expressão de terrorismo. O fundamentalismo religioso ressurgiu com uma enorme força política, especialmente no mundo árabe.

A união entre os indivíduos muçulmanos é determinada essencialmente pela submissão ao seu Deus, Alá, sendo mais forte do que qualquer sentimento de nacionalidade ou de Estado-nação.

Nesse sentido Zenha<sup>2</sup>, citado por Sutti e Ricardo:

Movimento que usa a religião como fundamento de posições políticas, o fundamentalismo é também uma tentativa de conservar tradições, opondo-se a qualquer tipo de modernização. Embora todos os fundamentalistas sejam fervorosos adeptos de suas religiões, nem todos os religiosos ortodoxos são fundamentalistas. Em Israel, por exemplo, são fundamentalistas aqueles judeus que justificam a violência contra palestinos através do suposto direito bíblico de propriedade das terras da Cisjordânia. Os muçulmanos fundamentalistas por sua vez são aqueles que concordam em matar os infiéis, usando o jihad (guerra santa) em nome da defesa dos princípios do Islã. (ZENHA, 2000 apud SUTTI E RICARDO, 2009, p.105).

---

<sup>2</sup> ZENHA, C. (Org.). **O Século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

Segundo Fottorino (2016, p. 11) “a ideia da jihad, do martírio apodera-se de espíritos juvenis; por vezes, depois de várias errâncias e fracassos.”

Nos dizeres de Sutti e Ricardo:

Segundo os fundamentalistas islâmicos, eles devem se engajar em uma luta contra a ignorância e a falta de obediência das sociedades aos ensinamentos de Alá, sendo essa uma missão divina, organizada pelo profeta Maomé. Acreditam que, se necessário, devem usar o jihad (luta em nome do Islã) para alcançar seus objetivos. (SUTTI E RICARDO, 2009, p.106).

Movidos por este sentimento a al-Qaeda vem praticando os mais importantes ataques terroristas dos últimos tempos, alegando a valorização da cultura islâmica, podendo ser apontado como um dos principais organismos terroristas da causa fundamentalista, e um de seus precursores. Conforme afirmam seus líderes, os alvos são os “infiéis do Ocidente”.

Segundo Gray<sup>3</sup> (2004 apud DUARTE, 2014), a al-Qaeda juntamente com seu fundamentalismo islâmico têm seu surgimento na Guerra do Afeganistão, com início em 1979. Na ocasião, o país foi invadido por tropas soviéticas, que encararam a resistência de vários grupos locais chamados de *mujahedins*, financiados, armados e treinados pelos EUA, com auxílio de Arábia Saudita e Paquistão.

A al-Qaeda se espalha em pequenos grupos em países do Oriente Médio e da África, evitando sempre uma posição fixa, e sua estrutura operacional é uma herança da Guerra do Afeganistão. O grupo é o responsável por vários ataques que marcaram e solidificaram a fase do terrorismo fundamentalista, o primeiro deles a explosão de um caminhão bomba na garagem da torre norte do World Trade Center, em 1993. Embora tenha ocorrido a morte de seis pessoas, e mais de uma centena de feridos, o objetivo do ataque era abalar a estrutura do prédio fazendo com que ele desabasse.

Embora tenham ocorrido outros importantes ataques durante a década de 1990, foram os ataques de 11 de setembro de 2001 os grandes responsáveis por tornarem a al-Qaeda mundialmente conhecida, vitimando cerca de 3 mil pessoas, tendo como resultado imediato o início de novas práticas de contraterrorismo.

---

<sup>3</sup> GRAY, J. **Al-Qaeda e o que significa ser moderno**. Tradução Maria Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Record, 2004.

Outras ações da al-Qaeda merecem destaque, como as explosões de bombas nos metrô de Madri, em março de 2004, vitimando quase cem pessoas, e de Londres, em julho de 2005, vitimando mais de cinquenta inocentes.

Embora a al-Qaeda seja um dos principais grupos terroristas fundamentalistas, nos últimos anos, especialmente na década de 2010, uma nova ameaça tem surgido: o Estado Islâmico, ou simplesmente EI, também conhecido pelo termo “Daesh”, um acrônimo árabe de “Estado Islâmico no Iraque e no Levante”.

A Europa, especialmente a França, vem sofrendo nos últimos anos com essa ameaça. Segundo Fottorino, o Estado Islâmico é:

(...) formado pela imbricação de dois movimentos. O primeiro, dissidente da Al-Qaeda, nasceu dos restos das guerras norte-americanas no Iraque e do sentimento de abandono das populações sunitas. Traz homens determinados por trás de seu líder Abu Bakr al-Baghdadi. Seu sonho: fazer renascer a qualquer custo o antigo califado do século VIII. O segundo movimento surge da atração exercida pelo EI sobre jovens do mundo inteiro - e da Europa em particular - que passaram ou não pela prisão, muitas vezes recém-convertidos ao que acreditam ser o islã. Eles encontram na causa do autoproclamado califa uma razão para viver que é sobretudo uma razão para morrer. (FOTTORINO, 2016, p.8).

Ainda segundo Fottorino (2016), a Al-Qaeda e o EI no Oriente Médio atraem jovens fanáticos dos próprios países ocidentais, inclusive a França. Com isso a intervenção militar francesa leva o Daesh e a Al-Qaeda a transplantarem sua guerra para a França, fazendo com que os jovens franceses muçulmanos, treinados no seio dessas organizações, regressem ao seu país dispostos a implantar a jihad e lutar pelos seus ideais.

Além de contar com sua própria força, o EI conta ainda com o apoio de outros grupos jihadistas como o Boko Haran na Nigéria ou o Ansar Bait al-Maqdis no Egito. Além disso, existem ainda diversas células que se dizem pertencentes à organização atuando na Arábia Saudita, no Iêmen e na Turquia.

Conforme assevera Fottorino (2016, p. 17) “na cabeça de Al-Baghdadi e seus pares, a luta contra o Ocidente é inevitável”.

Como resultado disso, observamos na atualidade um estado de ameaça terrorista sempre presente, estabelecido pela promoção de uma cultura do medo, imposta através de diversos atos violentos, que deixam a comunidade internacional em constante estado de alerta.

### 3. A DIFICULDADE DE UM CONCEITO JURÍDICO E O COMBATE AO TERRORISMO INTERNACIONAL

#### 3.1 Indefinição conceitual

Existe uma grande divergência na comunidade internacional em relação à definição de terrorismo. O que é terrorismo ou ato terrorista tem sido uma questão de debates entre governos e organismos internacionais. Não há ainda uma definição unânime dentro da comunidade internacional, o que faz com que cada país utilize sua própria definição de terrorismo, fazendo assim com que coexistam várias definições internacionalmente.

Segundo Alvarez (2013), os primeiros registros do uso do termo "terrorismo" datam do período do Terror na Revolução Francesa, fazendo referência ao período em que a França esteve governada pelos jacobinos (entre agosto de 1792 e julho de 1794). Nessa época, dezenas de milhares de pessoas foram guilhotinadas, após passarem por julgamentos sumários, sem chances de defesa. Esse período entrou para a História com o nome de "Terror" e foi um dos momentos mais sangrentos da Revolução Francesa.

Porém, foi após o atentado de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, que o terrorismo passou a adquirir novos contornos e a afirmar-se como a principal ameaça à segurança da comunidade internacional. Para Callegari:

Embora a comunidade científica do Direito Penal envide um notável esforço para conceituar o fenômeno do terrorismo a partir de uma investigação científica, o que parece incontestável é o fato de que, após os atentados aos Estados Unidos da América, em 11 de setembro de 2001, precipitaram-se definições no sentido de ligar o terrorismo a um estereótipo de origem islâmica. (CALLEGARI et al., 2016, p.59).

Atualmente o terrorismo é visto e praticado de forma diferente com que se manifestava antigamente, exigindo planejamento, objetivos em foco, recursos financeiros, bem como a presença de guerreiros. Os terroristas agem das mais diversas maneiras, se valendo de explosivos, gases nocivos, vírus, bactérias, materiais radioativos, armamentos atômicos, além de seqüestros e assassinatos.

Para Norberto Bobbio<sup>4</sup>, citado por Sutti e Ricardo:

---

<sup>4</sup> BOBBIO, N. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

[...] o terrorismo assenta, pois, no recurso sistemático a violência como forma de intimidação da comunidade no seu todo. No entanto, a prática do terror pode visar finalidades políticas muito distintas: a subversão do sistema político (como sucedeu com as Brigadas Vermelhas na Itália ou com o BaaderMeinhof na Alemanha), a destruição de movimentos cívicos ou democráticos (como sucedeu com a Aliança Anticomunista da Argentina e em certa medida, com os Esquadrões da Morte Brasileiros), o separatismo (como sucedeu com o ETA) ou a afirmação de convicções religiosas (como sucede com alguns movimentos fundamentalistas) [...]. (BOBBIO apud SUTTI; RICARDO, 2009, p. 6).

Segundo Robertson<sup>5</sup> (1993 apud SUTTI, 2009, p.5) “Terrorismo é o uso de violência política como forma de pressionar um governo e/ou sociedade para que aceitem uma mudança política ou social radical”.

No Brasil, a definição é dada pela Lei 13.260/2016 (ANEXO A), em seu art. 2º:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (BRASIL, 2016).

Já para Bogdanor<sup>6</sup>, citado por Sutti:

<sup>5</sup> ROBERTSON, D. **A Dictionary of Modern Politics**. New York: Oxford, 1993.

<sup>6</sup> BOGDANOR, V. **The Blackwell Encyclopedia of Political Institutions**. New York: Oxford: 1987.



Terrorismo pode ser definido como uma intimidação coercitiva ou, mais amplamente, como o uso sistemático de assassinatos, ferimentos e destruição, ou ameaças, para criar um clima de terror, para divulgar uma causa, e coagir pessoas a se submeterem aos seus objetivos. (BOGDANOR apud SUTTI, 2009, p.6).

É importante entender que o terrorismo não é um fenômeno da guerra, mas sim da política. O terrorismo surge de grupos insatisfeitos com os rumos da política do país ou da economia, que veem as instituições públicas desacreditadas, que não confiam no diálogo e muito menos em mudanças sociais significativas. Tais grupos já se encontram carregados de ressentimento, de amargura e de raiva. Fomentam este estado de ânimo por meio de ações destrutivas.

Seguramente, o terrorismo se fortalece nas contradições encontradas entre liberdades e segurança, presente nas democracias modernas.

Uma definição mais abrangente é apresentada por Lessa e Suppo<sup>7</sup>, citados por Garcia, que tratam o terrorismo como um:

Sistema de terror, governo formado sob intimidação, política de terror. O terrorismo pode ser revolucionário e/ou de Estado. É um modo de coagir, ameaçar ou influenciar outrem ou de impor-lhe a vontade a vontade pelo uso sistemático da força, da violência, do terror. É também forma de ação política que combate o poder estabelecido mediante o emprego da violência. Em síntese, a palavra terrorismo remete, sempre, a um único significado: o terror provocado sobre o outro, sobre a sociedade, sobre o Estado ou sobre instituições. Sem possuir uma definição unívoca entre os especialistas, historicamente, porém, todos concordam que o terrorismo remete à realidades diferentes e à um grau maior ou menor de a/reprovação da sociedade a esse método de ação política. (LESSA; SUPPO, 2003 apud GARCIA, 2010).

Diante dessa indefinição, afirma Silva<sup>8</sup>, citado por Cunha:

A despeito da inexistência de uma definição unânime de terrorismo, os documentos internacionais antiterroristas, sobretudo aqueles das Nações Unidas, são percebidos como sistema coerente que constitui verdadeiro código de conduta na matéria. A eficácia desse regime dependeria da condenação geral ao terrorismo como método político e da fiscalização dessa condenação pelos principais atores internacionais, sobretudo os EUA. (SILVA, 2003 apud CUNHA 2009, p.26).

---

<sup>7</sup> LESSA, M. L.; SUPPO, H. R. **O Nacionalismo Basco e o ETA**. Cena Internacional ano 5 número 3. 2003.

<sup>8</sup> SILVA, L. G. N. da. **A estruturação de uma política internacional sobre anti-terrorismo sob a ótica da teoria dos regimes internacionais**. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais da UnB, Brasília, 2003.

Na árdua luta contra o terrorismo, a ONU atua juntamente com a comunidade internacional, para conter tal ameaça. Em face desta aliança, ocorrem acordos internacionais, autorizando a comunidade internacional a agir também, observando os limites legais existentes, no combate ao terror.

Para Antochevis (2014), o principal meio no combate ao terror são os tratados, pois estabelecem parâmetros para o combate ao terrorismo, nas mais diversas formas, abrangendo desde o seu financiamento até sua execução. A aprovação desses acordos internacionais se dá pela Assembleia Geral da ONU, Conselho de Segurança da ONU, Organização do Tratado do Atlântico Norte, Organização Marítima Internacional, Organismo Internacional de Energia Atômica, Organização Internacional de Aviação, dentre outros.

No ano de 1994 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a “Declaração Sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo”, discriminando medidas para extinguir o Terrorismo Internacional, da qual se extrai segundo Medeiros<sup>9</sup>, citado por Antochevis:

Condena todos os atos terroristas como atos criminosos e injustificáveis, independentemente de quem os tenha cometido ou onde tenham sido praticados, e exortam todos os Estados a tomarem medidas em nível nacional e internacional para erradicá-las. A proposição da ONU é a do princípio da competência universal para a punição de atos terroristas, ou seja, qualquer Estado, independentemente de onde tenha ocorrido o crime, da nacionalidade do autor ou da nacionalidade das vítimas, julgar-se-ia competente para processar e julgar o autor de um atentado terrorista. (MEDEIROS, 2002 apud ANTOCHEVIS, 2014, p.30).

Atualmente existem nas Nações Unidas inúmeras propostas objetivando acordos internacionais para o combate ao terrorismo. O principal exemplo é a convenção internacional para o combate e repressão ao terrorismo nuclear.

Pode-se afirmar de uma maneira geral que, embora alguns países adotem legislação específica, o combate ao terrorismo internacional parte primeiramente de documentos internacionais elaborados por agentes políticos incomodados com a prática de tais atos. Além disso, percebe-se a importância da ONU, que mesmo diante da ausência de uma definição uniforme, tem um papel de destaque na

---

<sup>9</sup> MEDEIROS, A. P. C. **O Terrorismo na Agenda Internacional**. Conferência proferida no Seminário Internacional "Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 27 e 28 de maio de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF. R. CEJ, Brasília, n. 18, p. 63-66, jul./set. 2002.

comunidade internacional, tendo seus documentos um importante valor, porém muito pouco ainda, diante da grandeza desta ameaça.

Diante do exposto, mostra-se pertinente as afirmações de Callegari et al. (2016), onde segundo ele, uma definição exata, inequívoca e aceitável de terrorismo pela maioria dos Estados ainda é algo distante, ficando assim mais evidente os isolamentos e distinções do que não pode ser conceituado como terrorismo, o que de certa forma já pode ser visto como um avanço para solucionar essa indefinição.

### **3.2 A Guerra ao Terror e os Conflitos Preventivos dos EUA**

Segundo Duarte (2014), é inegável que a emergência do terrorismo fundamentalista islâmico modificou as práticas de segurança internacional na atualidade. Com isso os EUA, no papel de principal alvo dos recentes ataques, em parceria com Estados aliados, deram início a uma grande operação de caça aos terroristas e controle das ações violentas que passaram a representar perigo tanto aos seus interesses, quanto às relações internacionais.

Iniciava-se assim a chamada Guerra ao Terror, desencadeada após os ataques de 11 de setembro de 2001, um evento de proporções irrestritas e sem uma data predeterminada para seu encerramento.

Conforme assevera Habib (2017), logo após o 11 de setembro, o Congresso americano autorizou os EUA a se utilizarem do uso das Forças Armadas para atacarem nações, organizações ou pessoas que tivessem prestado apoio aos respectivos atentados. Tinha início assim o primeiro conflito preventivo, a Operação Afeganistão, iniciada em 07 de outubro de 2001, com o objetivo de encontrar Osama Bin Laden e os demais líderes da al-Qaeda.

Posteriormente, em 26 de outubro de 2001, o Congresso aprovou o *USA Patriotc Act*, diploma legislativo que autorizava inúmeras medidas de restrição às garantias de liberdade, como receptações das comunicações orais e eletrônicas, dos meios de vigilância, restrição à imigração, bem como o estabelecimento de Tribunais de Exceção.

O segundo conflito preventivo, justificado como uma ação complementar de combate aos terrorismos contemporâneos, conforme nos apresenta Duarte (2014), ocorreu em março de 2003, com a invasão ao Iraque. Alegando que o país, então comandado por Saddam Hussein, possuíam armas de destruição em massa, fato

que nunca foi comprovado, os americanos levaram em diante a operação durante anos até que o presidente Barack Obama retirasse suas tropas do país, encerrando a ocupação de dezembro de 2011.

Em ambos os conflitos preventivos os americanos não obtiveram a aprovação do Conselho de Segurança da ONU, se valendo assim de uma alegação de direito de autodefesa para legitimar tais ações.

### 3.3 O Combate ao Terrorismo Internacional

Segundo Meliá<sup>10</sup> (2002 apud CALLEGARI et al. 2016), o terrorismo deve ser entendido como a existência de uma organização responsável pela prática de atos violentos de especial gravidade, com significado político, que provoca o questionamento do procedimento de representação política desenhado pelo ordenamento jurídico, bem como na Constituição.

Sobre o combate ao terrorismo internacional, assevera Callegari que:

[...] é necessário construir e ratificar uma convenção internacional contra o terrorismo, isto é, uma convenção que não apenas construa um conceito sobre terrorismo, mas que situe sobre uma base legal a perseguição interestatal dos terroristas, a partir de uma ideia de um espaço legal, unitário e universal, exigindo um esforço para que o Estatuto do Tribunal Internacional seja ratificado por todos os países, inclusive pelos Estados Unidos. (CALLEGARI et al. 2002, p. 65).

Nesse sentido, observa-se o posicionamento de Cepeda<sup>11</sup> (2007 apud CALLEGARI et al. 2016), que defende a necessidade de regulamentação do terrorismo como um crime internacional, fato este que seria um passo decisivo para se evitar conflitos, devendo este conceito surgir a partir de resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja competência seria da Corte Penal Internacional.

Ainda segundo a supracitada autora<sup>12</sup>:

---

<sup>10</sup> MELIÁ, M. C. **Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto**. Editorial Reus, S.A. Madrid: 2010.

<sup>11</sup> CEPEDA, A. I. P. **La seguridad como fundamento de la deriva del Derecho Penal Post-moderno**. Madrid: lustel, 2007.

<sup>12</sup> Ibidem, 2007, p. 65.

Com a tipificação comum e prévia do terrorismo se evitariam ou limitariam as consequências que a atual política criminal, fundamentada no Direito Penal do inimigo, está tendo nas legislações penais nacionais dos diferentes Estados quando concede a legitimidade das medidas repressivas à decisão de incluir ou não determinadas pessoas ou grupos nas listas de proscritos. (CEPEDA, 2007 apud CALLEGARI et al. 2016, p.65).

O desejo e o objetivo de se combater o terrorismo não é algo recente. Na década de trinta, os assassinatos do rei Alexandre da Iugoslávia e de Luís Barthon, ministro das Relações Exteriores da França foram acontecimentos que movimentaram a comunidade jurídica internacional, se tornando assim um marco para a criação de uma rede de proteção e prevenção contra o terrorismo.

Nesse sentido, o primeiro passo foi dado pela Convenção de Genebra em 1937, vista como um marco no Direito Internacional, sendo responsável por instituir normas de prevenção e repressão ao terrorismo, além de prever como atos terroristas aqueles dirigidos contra o Estado, a vida, a integridade, saúde e liberdade, bem como a fabricação de armas e seu fornecimento.

Posteriormente, em 1971, a OEA (Organização dos Estados Americanos) elaborou a Convenção para a Repressão de Atos Terroristas, sendo inclusive ratificada pelo Brasil. Em 1973, a ONU realizou a Convenção para a Repressão do Terrorismo.

Além da supracitada Convenção para a Repressão do Terrorismo de 1973, outras convenções internacionais e instrumentos da ONU podem ser citados, tais como a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, de 1977; Convenção Internacional sobre a Supressão do Financiamento ao Terrorismo, de 1999; e a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, de 2005.

Ainda neste sentido, após o atentado de 11 de setembro de 2001, em Nova York, o Conselho de Segurança da ONU proferiu novas Resoluções no combate ao terror, ratificando o repúdio a toda espécie de atos de terror. Em seguida, no mês de dezembro do mesmo ano, Ministros de Justiça da União Europeia aderiram uma definição de crime de terrorismo comum a quinze Estados-membros do bloco, que estabelecia pena de quinze anos para os crimes mais graves e de oito anos para os demais crimes.

Nos dizeres de Habib:

A tentativa de conceituação ou definição do que é terrorismo tem relevância na medida em que permite a adoção de medidas de prevenção e repressão através de ações conjuntas pela comunidade internacional. No entanto, não se trata de tarefa fácil. Apenas para exemplificar, não há consenso por parte da maioria dos países muçulmanos quanto à definição do que seja terrorismo na Convenção Ampla sobre Terrorismo Internacional. Israel, que ocupa os territórios palestinos, intenta enquadrar ações militares israelenses como ações terroristas, no entanto a maioria dos Estados ocidentais discorda. (HABIB, 2017, p. 156).

Na visão de especialistas, alguns países cometem equívocos ao combater o terrorismo. Ferrajoli<sup>13</sup> (2007 apud CALLEGARI et al. 2016, p. 68) por exemplo, aponta estes equívocos. Dentre eles, o autor cita a elevação do fenômeno terrorista a uma questão de guerra, ao invés de ser tratado como um problema suscetível de uma ação policial coordenada de forma internacional; a análise do agente terrorista como um combatente de guerra e não como criminoso; o entendimento do ato terrorista como uma agressão militar e não como uma atividade criminosa comum ao tratamento do Direito Penal. Segundo o autor, tais posturas apenas servem para legitimar o terrorismo, além de representarem a renúncia da razão por parte dos países combatentes.

Ainda segundo Ferrajoli<sup>14</sup>, citado por Callegari:

Sozinho, o Direito Penal não é suficiente ao combate de uma forma de criminalidade tão complexa como é o terrorismo, sendo necessárias medidas de política internacional bem coordenadas. [...] não se deve negar ao terrorismo seu caráter de atividade criminosa e, por isso, merecedora do tratamento do Direito Penal, afastando-se a aplicação de medidas próprias de guerra, resposta simétrica ao terrorismo e contrária à lógica do Direito. (FERRAJOLI, 2007 apud CALLEGARI et al. 2016, p.69).

Reforçando esta ideia, de que a aplicação do Direito Penal sozinho não é o suficiente, afirma Habib que:

A concepção de que o aumento das penas de prisão pode combater o terrorismo está longe de atingir o fim que se espera em termos de prevenção e intimidação na luta contra o terror, pois o nível de sacrifício do terrorista por sua causa não encontra limites na vida e nem na liberdade, predisposição que o cidadão ocidental raramente está apto ou tem. (HABIB, 2017, p.161).

---

<sup>13</sup> FERRAJOLI, L. *Principia iuris: teoria del diritto e della democrazia. 2. Teoria della democrazia*. Itália, Bari: Editori Laterza, 2007, v.2.

<sup>14</sup> Ibidem, 2007, p. 69.

Nesse sentido, conclui ainda o supracitado autor que é impossível uma guerra ou luta contra o terror com os instrumentos do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito sem que haja uma restrição às garantias fundamentais.

Sendo assim vários países, em especial os que são alvos constantes desse tipo de ameaça, revelam uma crescente preocupação com o combate ao terrorismo, aderindo a estratégias de combate por vezes não condizentes com sua própria estrutura jurídica, ou simplesmente adotam um Direito Penal com uma função simplesmente estabilizadora, sem sequer obter a percepção da complexidade dessa tipologia de crime.

Reforçando essa necessidade de se respeitar os limites no combate ao terrorismo, Aguado<sup>15</sup>, citado por Callegari, afirma que:

O sistema espanhol de combate ao terrorismo permitiu investigar e julgar aquele que, talvez tenha sido o maior ataque terrorista da Europa (o atentado de 11 de março de 2004, em Madrid), o que não se conseguiu em outros sistemas judiciais justamente por que esses outros sistemas não aplicaram a legalidade democrática, como a Espanha; não optaram por vias legais de combate; recorreram a respostas militares, de repressão selvagem, soluções impróprias a um Estado de Direito. (AGUADO, 2013 apud CALLEGARI et al. 2016, p. 71).

Ainda conforme Aguado<sup>16</sup> (2013 apud CALLEGARI et al. 2016, p. 71), a legislação antiterrorista espanhola se manteve mesmo após o atentado, de forma que o país seguiu aplicando uma legislação relativamente consolidada e garantista.

Na Inglaterra, nos mostra Almeida et al. (2017) que, após editar o *Terrorism Act* no ano 2000, o Parlamento aprovou em 2001, motivado pelo atentado de 11 de setembro do mesmo ano em Nova Iorque, aprovou o *Anti-Terrorism, Crime and Security Act*. Após o ataque ao sistema de transporte em Londres, em 2005, os parlamentares novamente se movimentaram no sentido de reforçar a legislação antiterror, aprovando uma série de medidas, quais sejam: a *Prevention of Terrorism Act*, em 2005; a *Terrorism Act*, de 2006; a *Counter Terrorism Act*, de 2008; a *Terrorism Prevention and Investigation Measures Act*, em 2011; e em 2015 o *Counter-Terrorism and Security Act*.

---

<sup>15</sup> AGUADO, J. Z. **Delitos de Terrorismo: aspectos sustantivos y procesales**. In: DORADO, C. J. (Dir.). **El nuevo panorama del terrorismo em España: perspectiva penal, penitenciaria y social**. Alicante: Publicaciones Universidad de Alicante, 2013.

<sup>16</sup> Ibidem, 2013, p.71.

Conforme assevera Habib (2017), com esta série de atos a Inglaterra passou a autorizar que a polícia procedesse com a detenção administrativa, por tempo indeterminado, de estrangeiros suspeitos de envolvimento com o terrorismo. Uma dessas abordagens acabou sendo malsucedida, culminando na morte por engano do brasileiro Jean Charles de Menezes, numa estação do metrô de Londres em 22 de julho de 2005<sup>17</sup>.

No caso de Portugal, Habib afirma que:

A securitização se destacou no poder de a polícia proceder, com base na Lei de Segurança, revistas e buscas de forma preventiva a um abstrato perigo maior, posse ou detenção de armas ou de objetos proibidos ou perigosos, que causem risco à incolumidade pública. Na hipótese não se exige a comprovação de suspeitas sobre a pessoa a qual recaia o ato de revista ou busca policial não domiciliária, tão somente a “presunção” de que o indivíduo se desloca a um evento desportivo ou de lazer é suficiente para que a polícia realize tais atos. (HABIB, 2017, p. 164).

O supramencionado autor nos traz ainda que a reforma processual penal de 2007 em Portugal possibilitou que a polícia criminal procedesse com restrições a direitos e liberdades fundamentais das pessoas, como por exemplo a intimidade da vida privada, inviolabilidade de domicílio, além de permitir que a polícia detenha a notícia do crime pelo prazo de 10 dias sem qualquer comunicação ao Ministério Público, caracterizando assim o fenômeno da “policialização”.

Na França, conforme assevera Perosa (2015), observa-se um envolvimento no combate aos grupos terroristas de forma mais intensa em julho de 2014, com o início da Operação Barkhane, na África, onde o país enviou 3 mil soldados para operações de contraterrorismo em uma região conhecida como Sahel. A operação teve como foco os países de Burkina Fasso, Chade, Mali, Mauritânia e Níger, que conviveram nos últimos anos com a ascensão dos grupos radicais islâmicos al-Qaeda e Boko Haram. Em setembro de 2015 a França realizou seu primeiro ataque direto contra o EI no território Sírio, bombardeando um campo de treinamento do grupo no leste do país. Porém, como resposta a este ataque, o EI promoveu em novembro do mesmo ano o maior atentado da história da França, com bombas e atiradores espalhados por diversos pontos da cidade, totalizando mais de 140 mortos.

---

<sup>17</sup> GLOBO. Memória Globo. **Atentados Terroristas em Londres: Jean Charles de Menezes.** Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/atentados-em-londres/jean-charles-de-menezes.htm>>. Acesso em: 12 out. 2017.



Anteriormente a este ataque, Fottorino (2016) nos mostra que o EI já vinha sendo alvo de uma coalisão internacional lançada pelos EUA, tendo como aliados os Emirados Árabes Unidos, o Bahrein, a Arábia Saudita, o Catar e a Turquia. O fato é que as posições destes países nem sempre foram tão claras, tendo em vista a possibilidade de alguns financiamentos obscuros ao Daesh serem provindos dos países do Golfo.

Portanto, finaliza Callegari et al. (2016) afirmando que na tentativa de combate ao terrorismo, deve prevalecer a aplicação do Direito Penal, aliado a estratégias de investigação voltadas à identificação do grupo terrorista e neutralização de suas atividades. Opostamente, deve-se evitar tratar o terrorismo como ato de guerra, utilizando exércitos estatais e respostas violentas que além de alimentarem e evidenciarem ainda mais o terrorismo, podem fomentar um possível desejo de vingança do grupo criminoso atacado.

#### 4. TERRORISMO NO BRASIL: ANÁLISES SOBRE A LEI Nº 13.260/2016 E SUA (DES)NECESSIDADE

Passa-se a abordar agora o tratamento dispensado ao terrorismo no território brasileiro. Porém, antes de ingressar no debate acerca da necessidade de uma lei antiterrorismo no Brasil, é mister analisar a evolução legislativa, para entender o caminho percorrido até que se chegasse na lei objeto de estudo atual.

##### 4.1 Evolução da Legislação Antiterrorista Brasileira

São várias as leis brasileiras que fazem ou fizeram menção ao terrorismo, sendo que nem todas se encaixam na legislação antiterrorista. Diante disso, serão abordadas apenas as principais leis dentre aquelas que se encaixam na legislação de contraterrorismo do Brasil República.

Sobre o início da legislação de contraterrorismo no Brasil, Almeida et al. (2017) afirma que:

Em 1921, seguindo o modelo europeu da época, o Brasil publicou o Decreto 469 de 1921, criminalizando o anarquismo. Entendia-se que o país estava sob a ameaça de um terrorismo anarquista e que, portanto, era necessário reprimi-lo. (ALMEIDA et al., 2017, p. 140).

Seguindo a abordagem acerca da evolução da legislação contraterrorista, observa-se que a primeira norma nacional a utilizar expressamente o termo “terror” foi a Lei 1 de 1938<sup>18</sup>, responsável por emendar o art. 122, n. 13 da Constituição de 1937. Este art. 122, que fazia parte do título “Dos direitos e garantias fundamentais”, determinava que:

Art 122 – A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes: [...] h) atentar contra a segurança do Estado, praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar o terror; [...]. (BRASIL, 1937).

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 1, de 16 de maio de 1938. Emenda o art. 122, nº 13, da Constituição. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1938. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCT/LCT001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT001.htm)>. Acesso em 12 out. 2017.

O Decreto-Lei 314, de 1967, deixou clara a intenção de se criminalizar o terrorismo, incluindo o termo no seu art. 25, sem, contudo, estabelecer uma definição, restando assim em uma cláusula aberta, como se observa:

Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, sequestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização: Pena – reclusão, de 2 a 6 anos. (BRASIL, 1967).

Com a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, o terrorismo ganhou um maior destaque, tendo dois artigos que mencionam o termo, embora ainda sem o definir. O art. 4º elenca o repúdio ao terrorismo como um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais<sup>19</sup>; e o art. 5º, em seu inciso XLIII, enumerou o terrorismo como um dos crimes equiparados a hediondo, excluindo assim a possibilidade de fiança, de graça e anistia<sup>20</sup>.

Importantes ações do Brasil no combate e repúdio ao terrorismo internacional estão presentes nos tratados internacionais de combate ao terrorismo que foram ratificados pelo país, bem como nas resoluções obrigatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU) e de outras organizações internacionais, conforme aponta Lasmar<sup>21</sup>, citado por Almeida et al.:

De fato, o Brasil ratificou pelo menos 15 convenções e protocolos internacionais de combate ao terrorismo. São eles: Convenção Relativa às Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves; Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves; Convenção Para Prevenir e Punir Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional; Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil; Convenção Sobre a Prevenção e Punição de Infratores contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos; Convenção contra a Tomada de Reféns; Convenção Sobre a Proteção Física dos Materiais

---

<sup>19</sup> Art. 4º da Constituição Federal: “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo”.

<sup>20</sup> Art. 5º da Constituição Federal: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem”.

<sup>21</sup> LASMAR, J. M. A legislação brasileira no combate a prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. In: **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, n. 53, mar. 2015. p. 58-59.

Nucleares; Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos a Serviço da Aviação Civil; Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção; Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos; Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (com reserva ao parágrafo 1 do artigo 20); Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo; Convenção Interamericana Contra o Terrorismo; Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima; Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental. Ademais, o Brasil assinou, em 13 de abril de 2005, a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, mas ainda não a ratificou. (LASMAR, apud ALMEIDA et al., 2017, p. 150).

Complementando a gama de diplomas mencionados anteriormente, Almeida et al. (2017) nos mostra que:

O Brasil conta ainda com os seguintes diplomas: o Decreto 8.521, de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2161 (2014), de 17 de junho de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções a indivíduos, grupos, iniciativas e entidades da Al-Qaeda e associados; o Decreto 8.522, de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2160 (2014), de 17 de junho de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções aplicável ao Talibã e dá outras disposições; e, os Decretos n.8.526, de 28 de setembro de 2015 e n. 8.799, de 6 de julho de 2016 que dispõem sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2199 (2015), de 12 de fevereiro de 2015, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, atualizando e fortalecendo as sanções da Resolução 1267 (1999), além de reafirmarem obrigações impostas aos Estados-membros para combater o terrorismo e o financiamento do terrorismo e para coibir o comércio de armas e materiais conexos com o Estado Islâmico no Iraque e no Levante, com a Frente Al-Nusra e com indivíduos, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaeda. (ALMEIDA et al. 2017, p. 151).

Não obstante, ainda diante de toda esta estrutura normativa, até pouco tempo o terrorismo não dispunha de um tipo penal próprio, exclusivo, bem como uma descrição jurídico-penal adequada, tendo em vista que várias tentativas quase sempre se mostravam amplas e genéricas, se valendo da utilização da expressão “atos terroristas” de maneira vaga, sem sequer especificá-los, o que teve fim com o advento da Lei 13.260/2016, objeto de estudo aprofundado mais adiante.

## 4.2 Principais aspectos penais da Lei nº 13.260/2016

Após tramitação em caráter de urgência, foi publicada em 16 de março de 2016 a Lei nº 13.260/16, popularmente chamada de Lei Antiterrorismo. Tendo entrado em vigor no mesmo dia de sua publicação, o referido diploma tem condão de regulamentar o inciso XLIII do art. 5º da Constituição da República, tipificando o terrorismo e tratando suas disposições investigatórias e processuais, bem como reformulando o conceito de organização terrorista. Além disso, a nova norma alterou as Leis 7.960/89 e 12.850/13, que tratam respectivamente de prisão temporária e organizações criminosas.

O núcleo da Lei Antiterrorismo, está presente em seu art. 2º, sendo este o responsável por apresentar sua tipificação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (BRASIL, 2016).

Observa-se que redação do tipo penal de terrorismo manteve a tendência geral de reconhecimento do elemento essencial à qualificação do crime, qual seja a mensagem de terror.

Segundo Callegari et al. (2016), a redação do caput do art. 2º não requer um número determinado de vítimas para que se caracterize a disseminação do sentimento de terror, bastando apenas que esse seja o objetivo do ato. Contudo, deve-se exigir que a prática do ato seja ao menos capaz de espalhar um sentimento de terror, sob pena de caracterização de crime impossível.

Com relação a autoria, Almeida et al. (2017, p.182) nos mostra que “o sujeito ativo, em qualquer dos atos de terrorismo, pode ser qualquer pessoa, pois em se tratando de crime comum não requer nenhuma condição especial.

Não obstante, o supracitado autor ainda nos traz que, curiosamente, o tipo não exige que a prática seja necessariamente realizada por um integrante de organização terrorista, admitindo portanto a figura do lobo solitário e do terrorista individual, prevalecendo assim o desejo individual do agente e não os fins coletivos da organização.

O inciso I aborda figuras criminais de mera conduta, cuja incriminação possui um viés preventivo, onde segundo Donini<sup>22</sup> (2010 apud CALLEGARI et al. 2016), não se criminalizam as condutas por serem intoleráveis em si mesmas, mas sim pelas consequências capazes de produzir.

Os incisos II e III do art. 2º, § 1º do projeto aprovado pelo Congresso possuíam a seguinte redação: “II – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado; III – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados”. Tais incisos, porém, foram vetados pela então Presidenta da República, Dilma Roussef, que apresentou as seguintes razões<sup>23</sup>:

Os dispositivos apresentam definições excessivamente amplas e imprecisas, com diferentes potenciais ofensivos, cominando, contudo, em penas idênticas, em violação ao princípio da proporcionalidade e da taxatividade. Além disso, os demais incisos do parágrafo já garantem a

---

<sup>22</sup> DONINI, M. **El Derecho Penal frente a los desafíos de la modernidade**. Perú: ARA Editores, 2010.

<sup>23</sup> BRASIL. Mensagem nº 85, de 16 de março de 2016. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasil, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Msg/VEP-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Msg/VEP-85.htm)>. Acesso em 13 out. 2017.

previsão das condutas graves que devem ser consideradas 'ato de terrorismo'. (BRASIL, 2016).

Almeida et al. (2017) chama atenção para o fato de o legislador ter se mostrado atento a novas táticas e tecnologias utilizadas, visto que o texto legal não abarcou somente ações de caráter armado, mas também as de caráter não armado, como por exemplo o uso de mecanismos cibernéticos, elencados no inc. IV, que também podem alcançar resultados altamente violentos.

O inciso V, faz breve referência ao atentado contra a vida ou a integridade física da pessoa, e como os demais incisos mencionados, necessita da presença dos requisitos essenciais previstos no caput do art. 2º.

O §2º do art. 2º, por sua vez exclui a possibilidade de se incriminar manifestações e movimentos sociais.

Após estabelecer a definição jurídica do crime de terrorismo, a Lei 13.260/2016 apresenta, em seu art. 3º, a punição do crime de favorecimento pessoal no terrorismo:

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:  
Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.  
§ 1º (VETADO).  
§ 2º (VETADO). (BRASIL,2016).

Para Callegari et al. (2016), o artigo acima adota o chamado "Direito Penal do Autor", tendência altamente criticada pela doutrina penal internacional, se afastando do paradigma da punição pela prática de um fato e se voltando cada vez mais à punição de simples status do sujeito.

Reforçando a análise do supracitado artigo, Almeida et al. assevera que:

Trata-se de tipo penal misto alternativo, de modo que a realização de mais de uma conduta, em um mesmo contexto fático, dará ensejo a crime único. Deste modo, o agente que, por exemplo, integrar e prestar auxílio à organização terrorista, responderá por um único crime do art. 3º da Lei 13.260/2013 [sic]. (ALMEIDA et al., 2017, p.232).

Almeida et al. afirma ainda que é:

Importante mencionar que se trata de crime plurissubjetivo (crime de concurso necessário), pressupondo a participação de mais de um agente, necessariamente. Com efeito, não se poderia conceber uma organização terrorista constituída de agente único. Obviamente a condenação dos

agentes não pressupõe identificação dos demais. (ALMEIDA et al. 2017, p.233).

No projeto de lei enviado à sanção presidencial, após aprovação do Congresso Nacional, os §§ 1º e 2º do art. 3º contavam com a seguinte redação:

§1º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo.

§2º Na hipótese do §1º, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentam idêntica condição. (ALMEIDA et al. 2017, p. 235).

Na justificativa presidencial para o veto, Almeida et al. (2017) nos traz que os dispositivos expandem o conceito de auxílio, já criminalizado no caput, abordando de forma imprecisa a situação no qual o tipo se aplicaria. Além disso, todas as condutas descritas nos §§ já estão previstas no Código Penal.

O art. 4º, segundo Callegari et al. (2016) foi salutarmente vetado. O referido artigo contava com a seguinte redação:

Art. 4º Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a dois terços se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social. (CALLEGARI et al., 2016, p. 98).

Segundo Almeida et al. (2017), o veto foi correto, pois reporta a uma afronta ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista o quantitativo da pena prevista. Além do mais, nossa legislação penal apresenta outros exemplos onde se tipifica as condutas consistentes em realizar apologia.

O art. 5º foi outro a acolher o caráter preventivo, punindo assim os atos preparatórios. Senão, vejamos:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:



I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou  
II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços. (BRASIL, 2016).

Visando tutelar a paz pública e as ordens econômica e tributária, além de tipificar a conduta de financiamento ao terrorismo, o art. 6º conta com a seguinte redação:

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2016).

Sobre o art. 6º, assevera Callegari et al. (2016) que:

Trata-se, aqui, de uma tentativa de combate efetivo ao terrorismo, que depende, para sua realização, de investimentos financeiros geralmente amplos, a depender do caso, buscando o legislador impedir que os recursos financeiros cheguem até o grupo terrorista – independentemente da prática ou não do ato terrorista, o que desimporta para a configuração do crime de financiamento do terrorismo. (CALLEGARI et al. 2016, p. 101).

#### **4.3 Casos práticos de aplicação da Lei nº 13.260/2016**

A primeira aplicação em um caso prático da Lei 13.260/2016, ocorreu com a deflagração da Operação Hashtag, realizada pela Polícia Federal em julho de 2016.

A Operação Hashtag foi realizada por parte da Divisão Antiterrorismo da Polícia Federal (DAT), em 21 de julho de 2016, às vésperas da abertura dos jogos olímpicos no Rio de Janeiro, e foi deflagrada para apurar a investigação sobre um grupo de pessoas suspeitas de planejar um atentado terrorista durante o evento. O

nome “Operação Hashtag” se deu pelo fato de o monitoramento do grupo ter sido realizado por meio das redes sociais.

A investigação tinha como objetivo principal apurar a integração/promoção do grupo terrorista Estado Islâmico (EI) por brasileiros residentes em diversas cidades do país, o que, caso comprovado, configuraria o fato típico previsto no art. 3º da Lei 13.260/2016.

No caso investigado, ora apresentado, foi verificado em alguns indivíduos a existência de motivação baseada em discriminação religiosa. A respeito da atuação do grupo, Habib (2017) afirma que:

Os investigados que, supostamente, integravam a célula terrorista eram membros de um grupo intitulado “Adoradores da Sharia”. De acordo com a representação da Autoridade Policial, os membros do grupo treinavam artes marciais e haviam tentado comprar um fuzil, arma utilizada em atentados, de alto poder bélico, por meio da internet, em um site paraguaio. Um dos investigados, no curso das conversas monitoradas, narrou um episódio no qual teria sido realizado um disparo de arma de fogo. Durante o monitoramento de conversas entre os investigados, verificou-se que um deles declarou que estaria disposto a morrer em nome do terrorismo. (HABIB, 2017, p. 135).

Diante dos fatos acima descritos e tendo em vista a possibilidade de que os investigados executassem atos terroristas durante o período das olimpíadas, a Autoridade Policial decidiu representar pela prisão temporária, busca e apreensão domiciliar e condução coercitiva dos suspeitos.

Na representação pela prisão temporária, o grupo “Adoradores da Sharia” não foi considerado como uma organização terrorista. Porém, os investigados foram considerados integrantes do Estado Islâmico, caracterizando assim fato tipificado no art. 3º da Lei 13.260/2016, na tentativa de implantação de célula terrorista no Brasil.

No caso em tela, e diante de todos os fatos narrados, não há como negar o caráter transnacional da missão criminosa, denotando-se assim a importância e a necessidade de uma atuação preventiva do direito penal, o que diante do apresentado acabou sendo eficaz.

Outro caso recente de aplicação prática da Lei 13.260/2016 se deu no dia 10 de outubro de 2017, na cidade de Monjolos, em Minas Gerais. Uma operação da Polícia Federal, determinou a prisão de um homem por suposto envolvimento com o Estado Islâmico, além da apreensão de drogas, armas e equipamentos de informática e telefonia.

A Polícia Federal, porém, por meio de sua assessoria de imprensa, afirmou que não divulgará detalhes do caso, pois o processo tramita em segredo de justiça.

#### **4.4 Análise sobre a (des)necessidade da Lei nº 13.260/2016 no ordenamento jurídico brasileiro**

Segundo Callegari et al. (2017), a problemática acerca da conceituação de terrorismo não se mostra simplificada no contexto brasileiro, especialmente pelo fato da inexistência de manifestações claras de atos de cunho terrorista no país. Dessa forma, não há uma cultura de convívio com atividades terroristas no Brasil, o que torna a discussão ainda mais recente e carente de elementos suficientes para permitir um estudo detalhado do tema.

Com isso, Habib afirma que, estando:

A 5 meses das Olimpíadas que ocorreram no Rio de Janeiro em 2016, o Congresso Nacional viu-se obrigado a dar uma “resposta satisfatória” ao mundo, diante dos acontecimentos relacionados ao terrorismo, bem como, e sobretudo, da proximidade das Olimpíadas. Nesse sentido, o Congresso apressadamente aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 13.260/2016, denominada “Lei Antiterrorismo”. Como sempre aconteceu nas últimas décadas, a lei, feita às pressas, não primou pela qualidade técnica da sua redação. (HABIB, 2017, p. 9).

Apesar do pouco tempo de vigência, a Lei 13.260/2016 já causa divergências doutrinárias. Uma delas é quanto ao tipo penal em que está designado o crime de terrorismo. Nesse sentido, Almeida et al. (2017) afirma existirem duas correntes: para a primeira (a qual defende), o crime de terrorismo está presente apenas no art. 2º, sendo o único da Lei equiparado a hediondo; para a segunda corrente, todos os tipos penais contidos na Lei são terrorismo e, portanto, comparados a hediondo (posição dos coautores Cunha e Pinto)<sup>24</sup>.

A outra divergência causada pela Lei 13.260/2016, e talvez a principal delas, é acerca de sua necessidade no ordenamento jurídico nacional.

Segundo Almeida et al.:

Os favoráveis à ideia encontram suporte na constatação de que o país, além de possuir em seu território os chamados “[...] alvos tradicionais do terrorismo [...] (representações diplomáticas, estabelecimentos religiosos,

---

<sup>24</sup> Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, coautores da obra citada.

culturais e educacionais de comunidades-alvo) ou em trânsito (autoridades estrangeiras em visita ou com presença temporária)”, é sede de alguns eventos internacionais de grande visibilidade, como foi a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos Rio 2016. Neste cenário, não se poderia também desprezar o risco de eventual agressão à “[...] infraestrutura crítica do país [...]” ou à “[...] autoridades ou personalidades importantes, produzindo comoção nacional”. (ALMEIDA et al., 2017, p.152).

Este argumento, ocasionalmente se reforça pela lembrança de que, em novembro de 2015, um membro do Estado Islâmico postou, em seu perfil, em uma rede social que o Brasil seria o próximo alvo da organização. A autenticidade, tanto do perfil quanto da mensagem, foi comprovada pela ABIN (Associação Brasileira de Inteligência). O então diretor do Departamento de Contraterrorismo afirmou que a possibilidade de o país ser vitimado havia aumentado nos últimos meses devido aos episódios ocorridos em outras nações, além do aumento da adesão de brasileiros à ideologia do grupo.

Nesse sentido, afirma Gomes que:

Embora tímida, a Lei 13.260/2016 atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil há muito tempo e, agora, abre-se a possibilidade de aperfeiçoamento da legislação brasileira frente a um fenômeno mundial de constante mutação, de rumos imprevisíveis e que tem atingido milhares de vítimas civis inocentes, numa verdadeira guerra assimétrica. (GOMES, 2016).

Almeida et al. (2017) afirma ainda que, para reforçar seu posicionamento, a corrente favorável, se baseia na visão de que o art. 5º, inc. XLIII da Constituição Federal, como norma de eficácia limitada, carecia de ser complementado por uma lei infraconstitucional para que pudesse alcançar uma plena aplicação.

De outro lado, há aqueles que acreditam ser desnecessária a existência de uma lei de enfrentamento ao terrorismo no Brasil.

Para Almeida et al.:

O terrorismo, com efeito, não é uma realidade brasileira e, apesar de haver alvos tradicionais ou em trânsito, assim como eventos internacionais de grande visibilidade, somados à infraestrutura crítica do país, é difícil concebê-lo como uma ameaça concreta. E se a intolerância é uma das causas impulsionadoras do fenômeno, cabe observar, conforme a ABIN, que “[...] poucos países no mundo detêm um estágio tão avançado de integração entre etnias, nacionalidades e confissões religiosas como o Brasil”, embora seja cediço que a tolerância neste espaço ainda não atingiu o grau adequado ou almejado. (ALMEIDA et al., 2017, p. 154).

De acordo com Martins (2015), “o texto é criticado por especialistas por ter uma definição ambígua e demasiadamente ampla de conduta terrorista”.

Segundo Habib (2017), existe um rigor do legislador, bem como uma deficiência técnica legislativa ao não buscar, na definição dos atos terroristas, os critérios estabelecidos pela própria lei para se conceituar o terrorismo.

Schreiber (2015) afirma que uma das principais motivações para a elaboração da lei foi a pressão do GAFI (sigla em francês para Grupo de Ação Financeira), um organismo internacional do qual o Brasil é membro. O não cumprimento das diretrizes do GAFI poderia fazer com que o Brasil fosse incluído em uma espécie de “lista negra”, que indicaria um “alto risco” nas transações financeiras do país. Além disso, afirma ainda que existe o movimento de uma comunidade internacional ligada ao combate de terrorismo que faz uma pressão política sobre os países para que realizem esse tipo de criminalização.

Para o Jurista Luiz Flávio Gomes<sup>25</sup>:

A Lei antiterrorismo apresenta uma série de problemas técnicos. Embora ressalte que a criminalização do terrorismo é algo presente em várias partes do mundo, a redação da lei brasileira foi imprecisa, uma vez que utilizou termos muito vagos que exigem interpretação. Em outras palavras, isso significa que o enquadramento na lei dependerá de ponto de vista. Além disso, [...] a pena prevista no crime de terrorismo sofre de uma desproporcionalidade, pois os chamados atos preparatórios, quando o crime é pensado, mas não praticado, é punido da mesma forma que o ato terrorista em si. [...] há uma desproporcionalidade em várias condutas, porque equipara ato preparatório a ato de execução. Pune-se com a mesma pena o preparar e o executar. Isso é equivocado. (GOMES, apud JUSTIFICANDO, 2016).

Outra crítica contundente vem antes mesmo da existência do projeto da lei atual, por parte da senadora Lídice da Mata<sup>26</sup>:

[...] por que a caracterização do crime de terrorismo? Nós temos uma Lei de Segurança Nacional que vem da ditadura militar e que continua sendo aplicada no Brasil. A definição do crime de terrorismo, num país onde não há nenhuma tradição nisso, chama-me atenção para a forma como isso vai ser usado. (MATA, 2012 apud CALLEGARI et al., 2016, p. 89).

---

<sup>25</sup> apud JUSTIFICANDO. **Lei antiterrorismo sancionada por Dilma sofre críticas de juristas e movimentos sociais**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/03/18/lei-antiterrorismo-sancionada-por-dilma-sofre-criticas-de-juristas-e-movimentos-sociais/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>26</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2012**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=113804&tp=1>>. Acesso em: 20 out. 2017.

No tocante à esfera jurídica, os críticos à Lei 13.260/2016 afirmam que a legislação penal brasileira já tem catalogada todas as condutas descritas por ela, sendo, portanto, incoerente a adoção de um diploma normativo específico que, além de mais gravoso, é amplo e impreciso em vários aspectos.

É o que afirma o deputado Ivan Valente<sup>27</sup> (2016 apud BENITES, 2016), segundo o qual “todos os delitos previstos no projeto aprovado já estavam caracterizados no Código Penal brasileiro, como lesões corporais, danos a patrimônios ou tentativas de homicídio”. Complementa ainda, afirmando que “importamos o terrorismo para o Brasil. Estamos tratando de um crime que não temos”.

Neste sentido, Marcos Fuchs<sup>28</sup> (2016 apud BENITES, 2016) afirma que “se já temos na atual legislação [a tipificação dos crimes citados na lei antiterrorismo], não há necessidade de criar uma nova lei”.

De acordo com Habib:

As características de alta complexidade do crime de terrorismo indicam que o mero incremento de penas não será o suficiente ao seu combate. O fim político que por ele é buscado atingir, por meio da imposição do medo, de forma a desestabilizar a estrutura interna do país alvo, vem imbuído de total indiferença frente a valores que o mundo ocidental sustenta. O grau de sacrifício do terrorista por sua causa supera a imposição da pena, seja ela qual for. Em suma, o terrorista não teme a perda da liberdade e nem a morte. (HABIB, 2017, p. 166).

Neste cenário, a postura do país frente ao terrorismo, seja ela material ou processual, deve ser pensada em sincronia com o Direito Penal, mantendo o foco em critérios que observem o equilíbrio das normas que limitam os direitos fundamentais.

Dando continuidade a este pensamento, afirma ainda Habib que:

No caso brasileiro, é necessária uma estruturação jurídico-normativa, consolidada na Constituição, que seja apta a prevenir e punir o terrorismo e passe necessariamente pela definição criminológica dos elementos de seu tipo, inclusive e expressamente sua sujeição ou não, ainda que em partes, a regras típicas do Direito Militar, prevenindo-se a todos de uma interpretação

---

<sup>27</sup> Deputado Federal, líder do PSOL na Câmara. In: BENITES, A. **Sob pressão internacional, Câmara aprova lei que tipifica terrorismo**. Disponível em: <[http://www.brasil.elpais.com/brasil/2016/02/24/politica/1456351659\\_569702.html](http://www.brasil.elpais.com/brasil/2016/02/24/politica/1456351659_569702.html)>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>28</sup> Diretor-executivo do Instituto Pro Bono. Ibidem, 2016.

de competência que conduza a um Estado de exceção abusivamente limitador de direitos. (HABIB, 2017, p. 166).

Corroborando com o apresentado, Almeida et al. (2017) defende que deveria ter ocorrido um debate com a comunidade acadêmica, com profissionais especialistas, bem como com a sociedade civil, devendo esta ser informada sobre os prós e os contras de cada um dos argumentos apresentados, tendo a vista a complexidade do fenômeno e as consequências de cada caminho escolhido para enfrenta-lo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O terrorismo se mostra uma importante e constante ameaça na atualidade, e a relevância do seu combate se mostra indiscutível e inevitável em um mundo contemporâneo que busca cada vez mais o bem-estar mundial entre os países.

Vive-se atualmente em um mundo globalizado, com diversidade de culturas e crenças, o que torna difícil a identificação de terroristas, visto que nem sempre eles apresentam comportamentos ou estratégias iguais, sendo assim praticamente impossível prever qualquer tipo de situação. Atualmente os países que mais sofrem com esta ameaça são os países ocidentais, vistos pelos fundamentalistas como os grandes inimigos do islã.

Pode-se dizer que o Direito Internacional enfrenta um momento delicado, onde diversos países convivem diariamente com a ameaça terrorista, se vendo assim na obrigação de combater este mal.

Seguindo este caminho, o Brasil, embora não possua um histórico de ataques, buscou uma saída para se prevenir do terrorismo por meio da aprovação da Lei 13.260/2016, que busca trazer uma definição para este fenômeno, tipificando assim a conduta criminosa, além de definir as diretrizes processuais a serem seguidas para se obter a punição do agente.

Ocorre que, para muitos, a implantação deste diploma normativo foi desnecessária e equivocada, fato que gera atualmente vários questionamentos, seja pelas motivações do projeto, seja pelo procedimento legislativo que levou à sua aprovação. Além disso, várias condutas apresentadas pela Lei Antiterrorismo já são tipificadas pela legislação penal brasileira, o que para muitos especialistas e estudiosos acabam reforçando a ideia de desnecessidade desta lei.

Diante do exposto, pode se afirmar que atuou mal o legislador em ter aprovado a Lei 13.260/2016 em caráter de urgência, impedindo um necessário debate acerca da necessidade de sua aprovação. Como resultado disso, contamos hoje com uma norma maculada com incorreções técnicas e de contestável aptidão para se encarar esta importante ameaça que é o terrorismo.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. de S. et al. **Terrorismo**: Comentários, artigo por artigo, à Lei 13.260/2016 e Aspectos Criminológicos e Político-Criminais. Salvador: Juspodvim, 2017.

ALVAREZ, L. **Saiba como cinco países definem o terrorismo**. Disponível em: <<http://www.ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2013-07-14/saiba-como-cinco-paises-definem-o-terrorismo.html>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

ANTOCHEVIS, J. T. **A ONU e o combate ao terrorismo internacional**. 2014. 42 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014.

BENITES, A. **Sob pressão internacional, Câmara aprova lei que tipifica terrorismo**. Disponível em: <[http://www.brasil.elpais.com/brasil/2016/02/24/politica/1456351659\\_569702.html](http://www.brasil.elpais.com/brasil/2016/02/24/politica/1456351659_569702.html)>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. In: PLANALTO. **Leis constitucionais**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). In: PLANALTO. **Leis constitucionais**. Brasília, 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 12 out 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 314, de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Lei 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n.s 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.580, de 2 de agosto de 2013. In: PLANALTO. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm)>. Acesso em 12 out. 2017.

CALLEGARI, A. L. et al. **O crime de terrorismo**: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo: de acordo com a Lei nº 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

CUNHA, C. L. M. da. **Terrorismo internacional e a política externa brasileira após o 11 de setembro**. 2009. 216 p. Dissertação (Mestrado) – Fundação Maurício de Gusmão, Brasília, 2009.

DUARTE, J. P. **Terrorismo**: caos, controle e segurança. São Paulo: Desatino, 2014.

FOTTORINO, E. (Org.). **Quem é o Estado Islâmico?:** Compreendendo o novo terrorismo. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

GARCIA, R. T. **Terrorismo: Definições.** Diário Liberdade. Disponível em: <[https://www.diarioliberalidade.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8916:terrorismo-definicoes&catid=294:defenderei-a-casa-de-meu-pai&Itemid=21](https://www.diarioliberalidade.org/index.php?option=com_content&view=article&id=8916:terrorismo-definicoes&catid=294:defenderei-a-casa-de-meu-pai&Itemid=21)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

GOMES, R. C. **Críticas à lei de enfrentamento ao terrorismo e seus avanços.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/academia-policia-criticas-lei-enfrentamento-terrorismo-avancos>>. Acesso em: 14 out. 2017.

HABIB, G. (Coord.). **Lei Antiterrorismo:** Lei nº 13.260/2016. Salvador: Juspodvim, 2017.

IG. Último Segundo. **Suspeito de envolvimento com o Estado Islâmico é preso no interior de Minas Gerais.** Disponível em: <<http://www.ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-10-12/estado-islamico-minas.html>>. Acesso em: 13 out. 2017.

JUSTIFICANDO. Notícias. **Lei antiterrorismo sancionada por Dilma sofre críticas de juristas e movimentos sociais.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/03/18/lei-antiterrorismo-sancionada-por-dilma-sofre-criticas-de-juristas-e-movimentos-sociais/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MARTINS, M. **O Terrorismo da lei antiterror.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/878/o-terrorismo-da-lei-antiterror-1845.html>>. Acesso em: 18 out. 2017.

PEROSA, T. Por que Paris?. **Revista Época.** São Paulo, edição nº 910, p. 40-42, 16 nov. 2015.

SCHREIBER, M. **O Brasil precisa de uma lei antiterrorismo?.** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020\\_lei\\_terrorismo\\_ms\\_cc](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020_lei_terrorismo_ms_cc)>. Acesso em: 19 out. 2017.

SUTTI, P.; RICARDO, S. **As diversas faces do terrorismo.** São Paulo: Harbra, 2009.

VAZ, V. A. et al. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos.** 6. ed. rev. e atual. Formiga: UNIFOR-MG, 2017.

WHITTAKER, D. **Terrorismo:** um retrato. Tradução Joubert de Oliveira. Rio de Janeiro: Bibliex, 2008.

## ANEXO A – Lei Antiterrorismo

### LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

**Art. 3º** Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

**Art. 6º** Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

**Art. 7º** Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

**Art. 8º** (VETADO).

**Art. 9º** (VETADO).

**Art. 10.** Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Art. 11.** Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

**Art. 12.** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

**Art. 13.** Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

**Art. 14.** A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

**Art. 15.** O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

**Art. 16.** Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

**Art. 17.** Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, aos crimes previstos nesta Lei.

**Art. 18.** O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *p*:

“Art. 1º .....

.....

III - .....

.....

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.” (NR)

**Art. 19.** O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.” (NR)

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Wellington César Lima e Silva*

*Nelson Barbosa*

*Nilma Lino Gomes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2016 - Edição extra e retificada em 18.3.2016